



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA e Secretarias Municipais

OFÍCIO: 438/2023-SEMAD

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo de quantitativo do contrato nº 030.1.2022/2023-PE-SRP-PMI.

I – RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 030.1.2022/2023-PE-SRP-PMI, que tem como objeto a eventual aquisição de lanches e refeições prontas, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre que foi noticiado pelo Secretário Municipal de Administração, que o quantitativos do contrato em epígrafe, necessitam do acréscimo para o bom andamento do fornecimento de lanches e refeições.

Embora tenha se estimado inicialmente os serviços contratados, revelou-se



insuficiente para tanto, necessitando de outros serviços complementares, segundo requerido pelas autoridades competentes de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado dos respectivos contratos – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente reajustado, os mesmos prestadores de serviços que vêm atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final de contrato, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a prestação do fornecimento de lanches e refeições.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Por fim, cumpre asseverar e recomendar que a documentação dos Contratados deve manter as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, opinamos pela realização do Termo Aditivo ao Contrato 030.1.2022/2023-PE-SRP-PMI, em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **J M PAIVA BUFFET & EVENTOS - ME** no percentual de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 06 de julho de 2023.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251